



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.754 - RS (2013/0414155-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **HÉLIO DE SOUZA BORBA E OUTRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **CICERO DIÓGENES TERRAGNO MEIRELLES**
ADVOGADO : **HENRIQUE WEBER ABREU E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a necessidade de produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, reputando incorrente, portanto, a configuração de cerceamento de defesa. A revisão de tais conclusões pressuporia o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.754 - RS (2013/0414155-5)

AGRAVANTE : HÉLIO DE SOUZA BORBA E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CICERO DIÓGENES TERRAGNO MEIRELLES
ADVOGADO : HENRIQUE WEBER ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental em agravo (art. 544 do CPC), interposto por HÉLIO DE SOUZA BORBA E OUTRO, contra decisão monocrática (fls. 146-148, e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, a seu turno, veio fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 90/100, e-STJ):

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. FIANÇA.

I. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele a análise da imprescindibilidade da produção de provas, para formação de seu convencimento e para o deslinde da controvérsia. Quando se configurarem suficientes os elementos já contidos nos autos, torna-se dispensável acrescentar provas desnecessárias ao deslinde do feito.

II. A cobrança compreende, além dos aluguéis, todos os encargos assumidos pelo locatário e solidariamente pelo fiador, no contrato de locação e não adimplidos até a data da desocupação do imóvel.

III. Inviável a exoneração do fiador, já que assumiu junto com o locador a obrigação de restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebido.

IV. Sentença e sucumbência mantidas.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Nas razões do especial (fls. 106/110, e-STJ), os ora agravantes, em suma, apontaram violação dos arts. 300, 302 e 333, I do CPC. Sustentaram a configuração de cerceamento de defesa, vez que não foi possibilitada a produção de provas. Diante disso, afirmaram não ser razoável que os recorrentes sejam privados do seu direito de produzir provas, ensejando irreparável prejuízo, bem como afronta ao devido processo legal.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o correlato agravo (art. 544 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), em cujas razões sustentaram a inadequação do óbice invocado.

Em decisão monocrática (fls. 146/148 e-STJ), este relator negou provimento, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformados, os insurgentes infirmam a decisão, sustentando não se tratar reexame algum do acervo fático-probatório. Por fim, aduzem que a matéria debatida no recurso é de ordem pública e sendo nula, comporta reconhecimento de ofício.

Sem Impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.754 - RS (2013/0414155-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a necessidade de produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, reputando incorrente, portanto, a configuração de cerceamento de defesa. A revisão de tais conclusões pressuporia o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos lançados pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra.

1. No tocante à necessidade de dilação probatória a obstar o julgamento antecipado da lide, necessário repisar que, após acurada análise do acervo probatório carreado aos autos, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de ser dispensável acrescentar provas desnecessárias ao deslinde do feito, salientando ser o juiz o destinatário da prova.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído da sentença, bem assim do aresto combatido:

Inicialmente, em relação ao pedido de provas produzido pela parte requerida, observo que merece ser indeferido, considerando que não foi atendida a determinação judicial, não tendo sido as provas justificadas. Com efeito, limitaram-se os requeridos a postular a produção de prova testemunhal, sem explicitar quais fatos pretendiam demonstrar por elas, o que prejudica substancialmente a apreciação do pedido de provas.

De qualquer sorte, a análise do feito e das alegações deduzidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contestação não indicam a necessidade da prova testemunhal pretendida.

[...]

Por outro lado, as alegações dos requeridos são de que teriam sido isentados do pagamento do locativo pela companheira do locador o que, contudo - ainda que confirmado pela prova testemunhal - não exime do pagamento dos aluguéis, conforme decorre da própria decisão que reconheceu a desnecessidade de litisconsórcio ativo e conforme será analisado mais detidamente com o mérito.

Portanto, indefiro a prova testemunhal pretendida pelos requeridos. (sentença, fl. 64, e-STJ; grifou-se)

Com efeito, o juiz, na instrução do processo, tem amplos poderes para determinar a produção de provas que entender necessárias, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias, principalmente quando já dispõe de elementos aptos a formar sua convicção.

Visto que o objetivo da prova consiste em fornecer ao magistrado elementos para o conhecimento da questão, quando estes se configurarem suficientes, torna-se dispensável acrescentar provas desnecessárias ao deslinde do feito.

Assim, cabe ao juiz que instrui o feito verificar a necessidade de produção de provas, determinando se estas são relevantes, ou não, para a prolação de uma sentença justa. (acórdão; fls. 94-95, e-STJ)

Ao delinear o entendimento acima citado, a Corte local corroborou o entendimento do magistrado singular no que concerne à desnecessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia, razão pela qual afastou a configuração de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova testemunhal.

Nesse contexto, cumpre destacar que a jurisprudência firme desta Corte é no entendimento de que a análise quanto à necessidade de produção de determinada prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelos recorrentes seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7-STJ. I. Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 781.007/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 331)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1206422/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ESPECIAL. REPRESENTANTE DO PARQUET. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 26, § 2º, DA LOMP. DIVULGAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. (...) 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. (...) 6. Recurso especial não conhecido". (REsp 1162598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006). II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0414155-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 451.754 / RS**

Números Origem: 03168509520138217000 04411100002466 11100002466 1434998120138217000
3168509520138217000 70054188727 70055922231 70057265340

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO DE SOUZA BORBA E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CICERO DIÓGENES TERRAGNO MEIRELLES
ADVOGADO : HENRIQUE WEBER ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO DE SOUZA BORBA E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CICERO DIÓGENES TERRAGNO MEIRELLES
ADVOGADO : HENRIQUE WEBER ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.